



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.000299/2002-29  
**Recurso n°** 155.321 Embargos  
**Acórdão n°** **9101-001.712 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** Omissão no Acórdão 9101-001.344  
**Embargante** RYDER LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constatado que houve omissão no Acórdão quanto ao retorno do processo para a Turma a quo, os Embargos de Declaração formam a via adequada para que seja sanada a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher o Embargos de Declaração para lhe dar provimento com efeitos infringentes e reconhecer a omissão, sanando-a , com retorno à câmara a quo para apreciação das demais questões.]

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

- Presidente Substituto.

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior e eu Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 9101-001.344, que alega haver omissão em sua manifestação, no que tange a não determinação de reenvio dos presentes autos à Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que ao não reconhecer a ocorrência da decadência, deixou de determinar o retorno dos presentes autos ao Juízo a quo para apreciação das questões não analisadas..

Alega a Embargante que desde a apresentação de sua Impugnação, vem se defendendo com fundamento em dois argumentos principais, a ocorrência da decadência e a mera postergação de recolhimento da CSLL.

Ao julgar a presente controvérsia, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, apreciou todas as questões suscitadas e julgou procedente o lançamento realizado, rechaçando integralmente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, a Primeira Turma da Segunda Câmara da Primeira Seção, reconheceu a ocorrência da questão prejudicial (decadência), e por isso não analisou a questão de mérito.

Já, no julgamento do Recurso Especial, adstrita a questão sobre a qual versava, (divergência de julgados quanto à ocorrência da decadência), esta Câmara afastou a incidência da decadência.

Em síntese é o relatório.

**Voto**

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Com razão a Embargante, pois houve omissão no Acórdão embargado ao não se pronunciar sobre o eventual retorno do processo para julgamento pela Turma a quo, das demais questões de mérito suscitadas no curso do processo.

De fato com o não reconhecimento da decadência por esta Câmara nos termos do acórdão proferido, devem os presentes autos serem remetidos ao Juízo a quo para apreciação da questão de mérito referente a mera postergação do recolhimento da CSLL.

Desta feita, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para re-ratificar o Acórdão nº 9101-001.344 para que conste, ao final, que está determinado o retorno dos presentes autos ao Juízo a quo, devendo-se apreciar as demais questões de mérito, uma vez que superada a decadência.

Sala das Sessões em, 17 de julho de 2013.

*(assinado digitalmente)*

SUSY GOMES HOFFMANN

Relatora.